



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11610.002404/2001-65
<b>Recurso n°</b>	135.291 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.357
<b>Sessão de</b>	24 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	PANIFICADORA NOCELO LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2000

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Sendo atendido o requisito de comprovação de regularização das obrigações tributárias junto à Dívida Ativa da União e não restando outro impedimento, o contribuinte adquire do direito de admissão no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, a partir do 1º dia do exercício subsequente à data da regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reincluir a empresa no Simples s partir de 01/01/2002, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos Conselheiros presentes à sessão.

## Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 01) do contribuinte em razão da improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção do Simples (fls. 06 e 07), decorrente de existência de débito na PGFN, cuja exigibilidade não está suspensa, fato este impeditivo ao regime (artigo 9º, inciso XV, da Lei nº. 9.317/96).

Ciente da decisão exarada (AR de fls. 23), o contribuinte interpôs tempestivamente a Impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/20, requerendo o reenquadramento no regime do SIMPLES, tendo em vista ter conseguido Certidão quanto a Dívida Ativa da União, positiva com efeito de negativa, somente em 21/06/01, quando conseguiu efetuar o parcelamento, por motivos de crise na situação financeira.

Ato Declaratório de Exclusão e Demonstrativo de Débito juntados às fls. 24 e 25.

Encaminhados os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, o pleito do contribuinte foi indeferido, conforme a seguinte ementa (fls.42/46):

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Exercício: 2000*

*Ementa: EXCLUSÃO. PENDÊNCIA DA EMPRESA NA PGFN.*

*Estando comprovada a existência de débito inscrito da empresa junto à PGFN, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa à época da Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), indefere-se a sua solicitação, não sendo reconhecido o seu direito de permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Solicitação Indeferida”.*

Irresignado com a decisão prolatada pela DRJ em São Paulo/SP, devidamente intimado (AR de fls. 51 v), o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário acostado às fls. 54/55, aduzindo que pagou o débito existente junto a PGFN, requerendo assim a sua permanência no regime do SIMPLES.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 56, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Trata-se de exclusão de contribuinte do SIMPLES, motivada por “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto a PGFN”, segundo Ato Declaratório nº 401085, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em 03/11/2000 e que se encontra juntado às fls. 24.

Apesar de não se encontrar devidamente fundamentado, admite-se que o ensejo da exclusão encontra-se previsto no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, redação dada pela Lei nº. 9.779/99, onde se encontra disposto que não poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, a pessoa jurídica que:

“ ...

*XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”*

É pressuposto para a aquisição do direito à opção ao SIMPLES a inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, salvo quando, existindo, esteja com sua exigibilidade suspensa.

A prova da quitação e obrigações tributárias, como tratado expressamente no Código Tributário Nacional, são as certidões negativas, conforme disposto nos artigos 205 e 206:

*“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique a que de refere o pedido.*

...

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”*

A relação entre a exigibilidade do débito tributário e a Certidão Negativa de Débitos, foi muito bem abordada nos ensinamentos de Gilberto de Ulhoa Canto, in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, da Editora Borsoi, o qual com a clareza que lhe é peculiar, às folhas 102, diz o seguinte:

*“... Quanto aos demais casos, a certidão negativa apenas traduz um estado momentâneo, atestando que, ao tempo, o contribuinte não tinha débito em condição de exigibilidade.” (grifos nossos)*

O que caracteriza, assim, o estado do processo para a concessão de Certidão Negativa, é o elemento principal do crédito, qual seja, a exigibilidade. Se o débito encontra-se garantido não há que se falar em exigibilidade.

No caso em pauta, a Recorrente apresentou Certidão quanto à Dívida Ativa da União (fls. 02), POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, datada de 20/06/2001, pela qual se atesta, nesta data, a existência de 04 (quatro) inscrições ativas em seu nome.

Consta também às fls. 03, extrato demonstrativo do parcelamento das 04 (quatro) inscrições ativas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ocorre que sua inclusão retroativa foi indeferida pela decisão *a quo*, para a qual peço vênha para transcrever o seguinte trecho (item 8, de fls. 45):

*“Percebe-se que o contribuinte procedeu ao parcelamento dos créditos tributários controlados nos três últimos processos administrativos acima citados (fls. 3), conforme recolhimentos efetuados em 31/05/2001 e 29/06/2001, comprovados através de consulta feita ao sistema SINAL08 (fls38 a 40). Acontece que não há referencia nos autos quanto ao processo 12859000881/90-78, o que nos impede, salvo melhor juízo, reconhecer que a situação do contribuinte era regular à época do indeferimento da SRS...”*

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que do demonstrativo de débito de fls. 25, **com valores apurados em 30/09/2000**, constavam 05 (cinco) inscrições de débito na Dívida Ativa, discutidos respectivamente nos processos administrativos n.ºs: 12859-00881/90-78, 108800-22629/97-11, 108800-22629/97-11, 108802-65237/97-17 e o 108802-65236/97-54.

Contudo, o Recorrente juntou aos autos às fls. 02 a Certidão Positiva com Efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União, **expedida em 20/06/2001**, na qual verificou-se a existência de 04 pendências financeiras ativas.

Além disso, segundo o demonstrativo de fls. 03, houve o parcelamento destes quatro débitos, **realizados também em 20/06/2001**, referentes aos processos administrativos n.ºs: 108800-22629/97-11, 108800-22629/97-11, 108802-65237/97-17 e o 108802-65236/97-54.

Logo, chega-se à fácil conclusão, em contraposição ao que defende a decisão recorrida (fls. 45), de que não há que se falar no processo administrativo n.º 12859-00881/90-78, tendo em vista que tanto a Certidão de fls.02, como o extrato demonstrativo de parcelamento dos débitos de fls. 03 foram emitidos com datas posteriores à apuração dos débitos (fls.25).

Por este ângulo, temos como pacificado o entendimento de que regularizados os débitos, não há impedimento para que o contribuinte permaneça no sistema a partir do exercício seguinte ao da regularização, momento em que serão novamente verificados os requisitos legais.

Isto posto, sem prejuízo da análise de demais requisitos à opção, voto pelo direito do contribuinte em ingressar no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com data retroativa, a partir de 01 de janeiro de 2002, exercício subsequente à regularização de suas dívidas, conforme os extratos de fls. 03 e 38/40.

Desta feita, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

  
MILTON LUÍZ BARTOLI - Relator